

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUIZ FUX, DESTE C.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DA EXTRADIÇÃO Nº 1.085

Nós, a maioria aqui, ao recusarmos conhecimento à reclamação, defendemos que ele não é passível, porque a questão esteve judicializada. Ela esteve. O Supremo Tribunal Federal resolveu a questão por maioria, numa decisão a essória indicou ao Presidente da República qual era a linha que ele deveria ou poderia tomar. Ele tomou a sua posição, questão encerrada. Não há nada para um Estado estrangeiro se imiscuir. É isso, só isso. Chega! É momento de encerrar essa questão. Chega!

(Ministro Joaquim Barbosa, debates no julgamento da Reclamação nº 11.243).

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS, NATÁLIA BERTOLO BONFIM, OTÁVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA E MÁRCIO GESTEIRA PALMA, respectivamente inscritos na OAB/SP sob os nºs 163.657, 173.163, 236.614, 375.519 e OAB/DF 35.302 e 21.878, todos com escritório à Alameda Santos, 2441, 10º andar, Consolação, em São Paulo, SP, e à SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco E, Edifício Brasil 21, salas 1020 e 1021, em Brasília, DF (**doc. 1**), vêm, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro no art. 5º, LXVII da Constituição Federal, e art. 647 e ss. do Código de Processo Penal, impetrar **HABEAS CORPUS** em favor de

CESARE BATTISTI, italiano, casado, escritor, portador do documento de identidade V752277RDIREXEX, inscrito no CPF/MF sob o nº 234.990.168-85, residente e domiciliado à Rua Fauzi Demetrio, nº 297, Jardim Municipal, São José do Rio Preto/SP.

contra ato passível de ser praticado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, tendo em vista fundado receio de ameaça à liberdade de locomoção do Paciente, considerando a existência de expediente administrativo a fim de embasar decisão do Chefe do Poder Executivo, a qual poderá culminar na remessa do Paciente para o exterior, contra sua vontade.

Sustenta-se a impetração com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Como é público e notório – dada a grande repercussão do caso à época –, o Paciente foi objeto de pedido de extradição da República da Itália em virtude de sua condenação, no país, pela suposta prática de quatro homicídios.

Analísado o pleito de extradição por este C. Supremo Tribunal Federal, o Pretório Excelso decidiu que, em tese, caberia a extradição do Paciente, mas, em virtude de expressa disposição constitucional, a competência para a derradeira decisão de entrega de Cesare Battisti ao governo italiano era do Presidente da República.

O pleito de extradição foi, então, encaminhado ao Presidente da República que, após realizar minudente exame das especiais circunstâncias do caso, proferiu decisão negando a extradição do Paciente (**doc. 2**) e, automaticamente, concedendo-lhe o direito de permanecer em liberdade em território brasileiro.

Desde essa decisão, são várias as tentativas ilegais de remessa do Paciente para o exterior, através da utilização de outros mecanismos de Direito Internacional, como a expulsão e deportação, com vistas a suprimir a decisão acima referida.

Note-se que, em março do ano passado, o Paciente chegou a ser detido para fins de expulsão, em ação aforada pelo *parquet* federal, mediante o cumprimento provisório de sentença que sequer havia sido publicada (**docs. 3 e 4**). Tal situação restou remediada pelo E. TRF da 1ª Região mediante liminares em *habeas corpus* (**doc. 5**) e em agravo de instrumento (**doc. 6**).

Naquela oportunidade, um dos titulares do *parquet* federal concedeu entrevista à imprensa italiana expressamente sustentando que “por pouco” o intento de extraditar o Paciente por vias transversas não foi obtido (**doc. 7**).

Em maio de 2016 a imprensa italiana noticiou que, em razão das alterações ocorridas no país no âmbito do Poder Executivo, o governo italiano irá intensificar as pressões sobre o governo brasileiro para efetivar a extradição do Paciente para a Itália (**doc. 8**)¹.

No mesmo sentido, outra notícia da mesma época aduziu que os membros do novo governo estão em linha de oposição aos últimos governos, incluindo-se àquele que negou a extradição do Paciente (**doc. 9**)².

¹ Também disponível em: <<http://www.agenparl.com/brasile-savino-fi-vicepresidente-conceda-estradiçione-terrorista-battisti/>>. Acesso em: 23 maio 2016.

² Disponível em: <<http://www.ilgiornaleditalia.org/news/esteri/877194/Adesso-il-Brasile-prova-a-ripartire.html>>. Acesso em: 23 maio 2016.

Por tais razões, considerou-se a existência de fundado temor do Paciente ser extraditado, por *sponte* própria do governo brasileiro ou mediante provocação por parte do Estado da Itália, o que motivou a impetração de *Habeas Corpus* (HC nº 136.898/DF) a fim de evitar a violação ao direito de locomoção do Paciente.

Na ocasião da impetração, o Exmo. Min. Relator entendeu pela inexistência de ato concreto, *atual ou iminente*, de ameaça ou restrição ilegal do direito de locomoção, negando seguimento ao *habeas corpus*.

Ocorre que, por notícias veiculadas recentemente na mídia (**doc. 10**), verificou-se que as suspeitas que ameaçavam a liberdade do Paciente se concretizaram, haja vista que atualmente é indene de dúvidas a existência de um procedimento *sigiloso* para *revisão* da extradição negada em 2010.

Inclusive, em *nota oficial* enviada pelo Ministério da Justiça ao G1 (**doc. 11**) informou-se que eventual divulgação do procedimento “*poderá colocar em risco o sigilo de investigação ou procedimento em andamento*”, a verificar que, efetivamente, há informação concreta sobre a existência de expediente que poderá incidir na esfera do direito de locomoção do Paciente.

Outrossim, o Paciente tem solicitado certidões e informações aos órgãos competentes – Ministério Público Federal, Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Casa Civil – com escopo de obter cópias de procedimentos sobre a sua pessoa (**doc. 12**).

No entanto, até a presente data, não houve a disponibilização de quaisquer informações ao Paciente.

É certo que para se assegurar o direito à liberdade do Paciente não se pode aguardar a tramitação de pedidos administrativos, mormente pelo fato de que a Administração Pública aduz, em notas oficiais, que pretende manter sob absoluto sigilo toda e qualquer investigação sobre o Paciente.

Diante destas considerações e, sobretudo pelos novos fatos existentes, de rigor a impetração deste *habeas corpus* para garantia do direito à locomoção do Paciente, pois que há risco *concreto* e *iminente* de sobrevir decisão administrativa determinando a sua extradição.

II – DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO HABEAS CORPUS.

De início, cumpre delimitar o objeto de abrangência do presente *habeas corpus*, esclarecendo-se que não se pretende uma revisão sobre o julgamento de extradição do C. STF ou, ainda, a utilização de um supedâneo recursal quanto a ação civil pública em andamento.

Pretende-se, ao contrário, ver efetivada a decisão tomada por esta C. Corte, a qual vem sendo constantemente questionada por vias transversas, assim como garantir o direito à locomoção do paciente contra iminente ato que poderá acarretar na sua extradição.

Isto é, com recorrentes investidas em face do Paciente, em evidente violação à matéria já decidida por este C. STF, entende-se necessária a consolidação e efetivação do quanto decidido pela Corte, a fim de que o Paciente não permaneça sempre com o concreto receio de ter a sua liberdade cerceada por vias transversas.

III – PRELIMINARMENTE: DA TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS INSTITUTOS DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO PARA PROMOVER A REMESSA DO PACIENTE PARA O EXTERIOR

Como anteriormente mencionado, desde que o Paciente foi autorizado a permanecer em território brasileiro pelo Exmo. Sr. Presidente da República, não se findam as tentativas de remetê-lo ao exterior, contra sua vontade.

Uma dessas tentativas se deu com a já noticiada propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, que tramita sob o nº 54466-75.2011.4.01.3400, perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à declaração de nulidade do ato de concessão do visto de permanência do Paciente no Brasil e sua consequente deportação.

A despeito do claro intuito ministerial em rediscutir o quanto já apreciado em sede do processo de extradição, negado, em última instância, pelo Presidente da República, o MM. Juízo da 20ª Vara Federal julgou procedente a ação civil pública em questão, declarando nulo o ato de concessão de permanência de Cesare Battisti no Brasil e determinando à União que implementasse o procedimento de deportação aplicável ao caso (conforme sentença ora juntada como **doc. 3**).

Por açodada decisão do r. Juízo da 20ª Vara Federal, **o Paciente foi surpreendido com o cumprimento provisório da sentença que sequer havia sido publicada na Imprensa Oficial**, que determinava a imediata prisão administrativa do Paciente e a intimação da União para que adotasse imediatamente as providências necessárias à sua devolução ao país a partir do qual adentrou ao Brasil ilegalmente – França (**doc. 4**).

Destaque-se que, não fosse decisão liminar concedida em sede de *habeas corpus* impetrado perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (**doc. 5**), a esta altura o Paciente certamente já teria sido entregue não ao país de onde adentrou ilegalmente – mas sim, a seu país de origem.

Escorreta decisão, inclusive, observou que o cumprimento provisório da sentença proferida em sede de ação civil pública confrontou a decisão do Presidente da República e criou hipótese de *extradição inadmitida pela lei brasileira*, a teor do art. 63 do Estatuto do Estrangeiro, como segue:

Em que pese o fundamento esposado na decisão impugnada, tem-se que a prisão do Paciente acabou por confrontar a decisão do Presidente da República e ofender o disposto no art. 63 do Estatuto do Estrangeiro que diz: “não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira”. Ora, a extradição fora devidamente inadmitida por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, e, salvo melhor juízo, chancelada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a deportação levada a efeito implicaria em verdadeira extradição por via oblíqua, tornando sem efeito, tanto a decisão presidencial quanto o julgamento levado a efeito pela Suprema Corte.

Portanto, fosse admissível qualquer insurgência quanto a tais decisões, seguramente tal inconformismo deveria ser submetido ao Supremo Tribunal Federal, instância competente para analisar se o ato presidencial seria passível de reclamação ou mesmo outra forma de impugnação prevista no respectivo Regimento Interno.

Nesse contexto, admitir o contrário seria considerar que o Juízo de primeiro grau poderia, por intermédio de ação civil pública, desconstituir, ato de soberania do Estado Brasileiro, que restou legitimado pelo STF.

Note-se que o *Parquet* Federal, inconformado com o ato presidencial que negou a entrega do Paciente a seu país de origem, utilizou o instituto da deportação como meio para desconstituir aquela decisão, o que foi albergado pelo Juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

Hialina, portanto, a tentativa do Órgão Ministerial de desconstituir ato de soberania do Estado brasileiro, a demonstrar que o **Paciente continua sob ameaça constante de entrega a seu país de origem por via oblíqua.**

Igualmente, as notícias veiculadas na imprensa italiana e brasileira demonstram as tentativas do governo italiano de expulsar o Paciente do país – destaque-se a fala da deputada do Partido Forza Italia, Elvira Savino: “*Solicitamos desde já ao vice presidente Michel Temer (...) de dar atenção ao povo italiano e às vítimas do terrorismo, concedendo a extradição à Itália do terrorista Cesare Battisti*” (**doc. 8**).

E, recentemente, com a notícia da efetiva existência de procedimento para extradição do Paciente, houve nova atuação de deputados italianos, cobrando enfaticamente o desenrolar deste expediente para concretizar a extradição do Paciente, *in verbis*: “*Após a revelação de que a Itália teria pedido de maneira sigilosa para o Brasil extraditar o italiano Cesare Battisti, deputados do país europeu repercutiram a notícia nesta terça-feira (26). Para Edmondo Cirielli, do grupo parlamentar de centro-direita Fratelli d'Italia-Aliança Nacional, a notícia “é muito positiva”. – doc. 10.*

Conforme dispõe o art. 65 do Estatuto do Estrangeiro, *é passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.*

E, de acordo com o art. 66, caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e oportunidade da expulsão do estrangeiro.

Nesse contexto, as notícias indicam pressões sobre o atual governo brasileiro pela expulsão do Paciente – **assim como a efetiva existência de procedimento interno para embasar possível decisão neste sentido** –, enquadrando a hipótese dos autos em algum dos requisitos previstos no *caput* do art. 65 supracitado.

Entretanto, mesmo que assim se admita, verificar-se-á a total impossibilidade de entrega do Paciente a seu país de origem, independentemente do instituto do Estatuto do Estrangeiro que se lhe queira aplicar, pelo que a concessão da ordem de *habeas corpus* ora requerida é medida que se impõe, como a seguir será demonstrado.

IV – DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS PARA O DESTINATÁRIO

Nos termos do **doc. 2** que instrui a exordial, em 31 de dezembro de 2010, o Presidente da República aprovou o Parecer nº AGU/AG-17/2010 da Advocacia-Geral da União e negou a extradição do ora Paciente.

Tal decisão motivou a propositura da Reclamação nº 11.243 pela República da Itália, vindo esta C. Suprema Corte a não conhecê-la, ao argumento de que a extradição, como ato de soberania do Estado brasileiro, não é sindicável pelo Poder Judiciário.

Em alusão ao referido Parecer da Advocacia-Geral da União, importante transcrever trecho do voto do I. Min. Ayres Britto (fls. 156-167 do v. acórdão da Reclamação nº 11.243):

(...) É que tenho como inabaláveis duas constatações: primeira, a de que o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de extradição; segunda, a de que o Presidente da República não estava vinculado à nossa decisão (é o que se lê, em bom vernáculo, no item VIII da parte dispositiva do acórdão e no Ofício nº 457, encaminhado pelo STF ao Ministro da Justiça). Em uma só frase: **embora esta nossa Corte haja concluído pela entrega do cidadão italiano a seu Estado de origem, para que lá cumprisse reprimenda penal, ao Presidente da República restava alternativa, qual seja, a decisão pela não entrega. Ao julgarmos a Ext. 1.085, entendemos que o Presidente da República dispunha de um legítimo “espaço de decisão”. Espaço discricionário, ou mais ou menos vinculado que seja, mas certamente não alcançado por nossa decisão.** Se este nosso Tribunal sufragou a não vinculação do Presidente da República, é porque vislumbrou alguma decisão constitucionalmente adequada, embora fora dos limites do provimento judicial. Portanto – e é preciso que isso fique bastante claro –, não nos cabe, nesta reclamação (nem nos autos da própria Ext 1.085, já transitada em julgado), fechar as portas que deixamos abertas para o Presidente da República.

13. Daqui se desata uma conclusão que também me parece irrefutável, e que já obstaculizaria a parte final do pedido que se contem na reclamação: é juridicamente impossível a este Supremo Tribunal Federal emitir “*expressa determinação ao Poder Executivo*” para entrega do extraditando à República Italiana. **Se do acórdão reclamado não derivou tal consequência, esta não pode advir do julgamento da reclamação! Sendo assim, caso esta nossa Corte viesse a entender que a decisão do Presidente da República, publicada no DOU de 31/12/2010, foi desrespeitosa do acórdão da Ext 1.085, o que nos competia era apenas determinar ao Presidente da República que emitisse outra decisão.** A solução contrária seria um reconhecimento de que este nosso Tribunal acabou, por via oblíqua, vinculando o Presidente da República, o que certamente não fizemos no julgamento da Ext 1.085.

14. Ora bem, e o Chefe de Estado brasileiro descumpriu a decisão que tomamos na Ext 1.085? Nesse processo, como

já relembrei, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, anuiu à solicitação de extradição e, também por maioria, reconheceu “*que a decisão de deferimento da extradição não vincula o Presidente da República*”. Não vincula em que termos? O Chefe do Poder Executivo dispõe de uma competência discricionária?

15. Tenho por desnecessário, aqui, citar as idas e vindas dos debates ocorridos nas sessões de julgamento. Atenho-me à ementa redigida pelo Ministro Cezar Peluso, mais especificamente à sua parte final, na qual se lê: “*Decretada a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, deve o Presidente da República observar os termos do Tratado celebrado com o Estado requerente, quanto à entrega do extraditando*”. Noutras palavras, o Presidente da República não estava obrigado a extraditar Cesare Battisti – nossa decisão pelo “deferimento” da extradição, insista-se, não vinculou o Presidente da República (item VIII da parte dispositiva do acórdão da Ext 1.085) –, mas eventual não entrega haveria de estar fundamentada no tratado de extradição celebrado entre o Brasil e a Itália. Foi exatamente o que acabou ocorrendo: em 31 de dezembro de 2010, o então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva negou a entrega de Cesare Battisti à República Italiana. E o fez com fundamento em parecer da Advocacia-Geral da União. Parecer assim finalizado:

“Opina-se, assim, pela não autorização da extradição de Cesare Battisti para a Itália, **com base no permissivo da letra f do número 1 do art. 3 do Tratado de Extradição celebrado entre Brasil e Itália**, porquanto, do modo como aqui argumentado, há ponderáveis razões para se supor que o extraditando seja submetido a agravamento de sua situação, por motivo de condição pessoal, dado seu passado, marcado por atividade política de intensidade relevante. Todos os elementos fáticos que envolvem a situação indicam que tais preocupações são absolutamente plausíveis, justificando-se a negativa da extradição, **nos termos do Tratado celebrado entre Brasil e Itália.**”
(sem o destaque no original)

16. Como de logo se vê, **inexistiu violação ao acórdão prolatado na Ext 1.085**. É que a decisão do Presidente da República está embasada no tratado de extradição celebrado entre o Brasil e a Itália, assim como determinou este Supremo Tribunal Federal. É verdade que a reclamante

alega, nesta via processualmente contida, que as razões invocadas pelo Advogado-Geral da União Substituto, e ratificadas pelo Presidente da República, embora alegadamente cumpridoras do tratado, na verdade o desrespeitaram. **Sucede que violação desse tipo, se houver, é insuscetível de análise nesta reclamação.** Esta nossa Corte determinou que o Presidente da República observasse o tratado e o Chefe de Estado brasileiro assim procedeu! O instituto da reclamação constitucional não é via ordinária de irrisignação das partes. É um instrumento processual, com sede na própria Constituição da República, para preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões. Não nos cabe, nesta via processualmente contida, analisar o acerto da decisão reclamada. Se há ou não “ponderáveis razões para se supor que o extraditando seja submetido a agravamento de sua situação, por motivo de condição pessoal”, é questão a ser enfrentada mediante o ajuizamento das ações, **em tese**, cabíveis.

...

18. Digo mais: tenho por incabível a análise, pelo Poder Judiciário, do ato decisório aqui impugnado, seja em sede de reclamação constitucional, seja por outra via processual. É que a alínea “f” do item 1 do art. 3 do Tratado de Extradicação celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana encerra um conceito jurídico vistosamente indeterminado. Tal dispositivo convencional alude a “razões ponderáveis para supor”. **Ora, não compete a este Supremo Tribunal Federal sobrepor suas suposições às do Presidente da República, autoridade a quem a Constituição brasileira (inciso VII do art. 84), o tratado e o acórdão paradigmático da Ext 1.085 conferem a competência para entregar, ou não, o extraditando.**

...

19. Com efeito, havendo o Presidente da República fundamentado sua decisão no tratado de extradicação, e em cláusula de textura francamente aberta, não cabe ao Poder Judiciário alterá-la.
(grifos originais)

Nada obstante seja pacífico o entendimento quanto à insindicabilidade do mérito do ato presidencial, fato é que se vislumbra a possibilidade de que o governo brasileiro atual, *sponte própria*, reveja a decisão que negou a entrega do nacional italiano.

Certo é que a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784/99 – prevê o direito da Administração de anular seus próprios atos quando eivados de vício de ilegalidade e de revogá-los por motivos de oportunidade e conveniência³.

Todavia, o dispositivo legal que segue excepciona essa regra, dispondo expressamente que “*o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*” (art. 54).

***In casu*, saliente-se que o ato presidencial que negou o pedido de extradição formulado pela República Italiana foi exarado em 31 de dezembro de 2010; logo, há mais de 5 (cinco) anos.**

Nesse conspecto, não há mais espaço para que governo brasileiro reveja a decisão presidencial que negou a entrega do Paciente à Itália.

As recentes notícias veiculam que há um suposto embasamento jurídico da Administração Pública, a fim de rever a decisão sobre a extradição, com fulcro na Súmula nº 473 do C. STF. **No entanto, o próprio texto sumular excepciona o caso de *direito adquirido e a apreciação judicial*.**

³ Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Isto porque, eventual anulação tardia do ato presidencial em apreço, após a consolidação de fato e de direito, ofende o *princípio da segurança jurídica* (art. 5º, *caput* da Constituição Federal), do qual decorrem os *princípios da boa-fé* e da *proteção da confiança*.

Nesse sentido, é firme o posicionamento deste C. Tribunal para hipótese semelhante à dos autos, a se destacar o voto proferido pelo Exmo. Sr. Min. Celso de Mello no Mandado de Segurança nº 26.117:

A essencialidade do postulado da segurança jurídica **e a** **necessidade** de se respeitarem situações consolidadas no tempo, **amparadas pela boa-fé** do cidadão (**seja** ele servidor público **ou não**), **representam** fatores a que o Judiciário **não pode** ficar alheio, **como resulta** da jurisprudência **que se formou** no Supremo Tribunal Federal:

“Ato administrativo. Seu tardio desfazimento, já criada situação de fato e de direito, que o tempo consolidou. Circunstância excepcional a aconselhar a inalterabilidade da situação decorrente do deferimento da liminar, daí a participação no concurso público, com aprovação, posse e exercício (RTJ 83/921, rel. min. BILAC PINTO – grifei).

Na realidade, **os postulados** da segurança jurídica, da boa-fé objetiva **e** da proteção da confiança, **enquanto** expressões do Estado Democrático de Direito, **mostram-se impregnados** de elevado conteúdo ético, social **e** jurídico, **projetando-se** sobre as relações jurídicas, **mesmo** as de direito público (RTJ 191/922, rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), **em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), para que se preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado.**

(MS 26117, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00590 RIP v. 11, n. 58, 2009, p. 253-267, grifos originais).

Assim sendo, o Paciente não pode restar, *ad eternum*, submetido ao sabor das alterações do cenário político brasileiro e à consequente possibilidade de ser entregue a seu país de origem, e por isso se deve assegurar os efeitos da situação consolidada no tempo que lhes forem favoráveis.

Não se olvide que a decisão que conferiu ao Presidente da República a discricionariedade para decidir pela entrega do Paciente à Itália, exarada na Extradução nº 1.085, também já transitou em julgado há mais de 5 anos (acórdão publicado em 16/04/2010 e trânsito em julgado em 23/04/2010).

Deste modo, tendo em vista que eventual reanálise do ato presidencial que culminou na permanência do nacional italiano no país é inadmissível a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, emerge o fundado temor de que o Paciente possa ser surpreendido, a qualquer tempo, por uma decisão de extradição/deportação/expulsão destituída de qualquer fundamento legal.

Aplicável ao caso os institutos do **direito adquirido, da segurança jurídica e do princípio da confiança**, considerando sobretudo a excepcionalidade existente no texto da Súmula nº 473 do C. STF.

Sobre o **direito adquirido**, Excelentíssimo Ministro e Doutrinador, Gilmar Mendes, ao tecer comentários à Constituição Federal, em especial ao artigo 5º, XXXVI, aduz:

***“VII. O estudo da doutrina do direito adquirido é também o estudo de suas limitações para atender às diversas demandas concernentes à proteção das situações jurídicas constituídas ou em via de consolidação.*”**

(...)

Situações ou posições consolidadas podem assentar-se até mesmo em um quadro inicial de ilicitude.

Nesse contexto, assume relevância o debate sobre a anulação de atos administrativos, em decorrência de sua eventual ilicitude. Igualmente relevante se afigura a controvérsia sobre a legitimidade ou não da revogação de certos atos da Administração após decorrido determinado prazo.

Em geral, associam-se aqui elementos de variada ordem ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.

Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria noção de justiça material.

Numa linha de concretização parcial dessa ideia, a Lei 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu art. 54 o prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados os atos administrativos, para que a Administração possa anulá-los. (...).

Decisões reiteradas do Supremo Tribunal têm rejeitado a possibilidade de revogação ou anulação de atos administrativos sem a observância do direito ao contraditório e à ampla defesa, ou em razão do decurso de tempo razoável, e têm proclamado a subsistência de atos concretos a despeito da declaração de inconstitucionalidade de lei que lhes dava base legal.”⁴ (Grifos nossos).

Outrossim, acerca do **princípio da confiança e da segurança das relações administrativas**, Juarez Freitas manifesta-se:

⁴ MENDES, Gilmar F. Comentário ao art. 5º, XXVII. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo. Saraiva/Almedina, 2013. Pág. 372.

“O princípio da confiança legítima ou da boa-fé recíproca nas relações da administração apresenta tal relevo que merece tratamento à parte, não obstante ser o fruto da junção dos princípios da moralidade e da segurança das relações jurídicas. A despeito de rarefeitas disposições legais no Direito Brasileiro, inequívoco que o princípio da confiança legítima estatui o poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade da relação administrativa timbrada pela fidúcia mútua, sem injustificáveis rupturas e sem que se presuma a má-fé.

(...)

O princípio é identicamente decisivo para solver o problema da invalidação dos atos administrativos, bem como, em correlação temática, para fixar limites à cogência anulatória dos atos maculados por vícios originários. Força sopesar os bens e os males, em confronto com o princípio, antes de efetuar a anulação em casos de longo lapso temporal.”⁵ (Grifos nossos).

Em brilhante obra sobre atos administrativos, *Efeitos dos Vícios do Ato Administrativo*, Ricardo Marcondes Martins, pondera:

*“Pelo princípio da presunção de conformidade dos atos normativos ao Direito, toda norma jurídica introduzida no sistema é presumida conforme ao Direito: as leis são presumidas constitucionais, os atos administrativos e as sentenças são presumidos constitucionais e legais. **Com efeito: o ato administrativo inválido é presumido válido até eventual impugnação. Por isso, a simples edição de um ato administrativo – ressalvadas as hipóteses em que haja má-fé do administrado – gera, por força desse princípio, uma expectativa de legitimidade. O próprio sistema jurídico exige que o administrado acate o ato, ou seja, presuma-o válido e tenha, assim, uma expectativa, uma confiança na validade do ato. Vale***

⁵ FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e Os Princípios Fundamentais*. São Paulo: Editora Malheiros, 5ª Edição, 2013. Pág. 80/83

dizer: ressalvadas apenas as hipóteses em que o administrado atue com má-fé, como o ato administrativo goza de presunção de conformidade ao Direito, basta sua edição para que haja confiança em sua validade e, conseqüentemente, haja incidência do princípio da confiança legítima.”
(...).

“Se o administrado atua com boa-fé, se desconhece a invalidade do ato, se acredita que tanto sua atuação como a da Administração sejam legítimas, conformes ao Direito, o princípio protege sua conduta legal, gerando razões prima facie em favor da manutenção do ato administrativo que lhe seja favorável (...).” (...)

A Administração, contatada a invalidade do ato administrativo, deve corrigi-lo de ofício. Impõe-se apurar a existência de eventual limite temporal para que a Administração empreenda essa correção. (...)

Após o decurso do prazo de cinco anos, entende-se que à Administração é vedado corrigir o vício, ou seja, editar não só o ato invalidante, mas o ato redutor, convertedor ou convalidante. E mais: ela não pode sequer examinar a invalidade; é vedada a instauração de processo administrativo corretor. (...)

O próprio dispositivo restringe sua abrangência: ele não se aplica a todos os atos administrativos inválidos, mas apenas aos que gerem efeitos favoráveis aos administrados e não sejam praticados com comprovada má-fé. ⁶(Grifos nossos).

Veja-se a abrangência que a doutrina dá à disposição do art. 54 da Lei nº 9.784/99, apontando que **sequer expediente administrativo poderia ser instaurado para invalidar um ato administrativo praticado há mais de cinco anos. Neste âmbito, entende-se, inclusive, que já existe efetivo ato coator ilegal, pois que a própria autuação de expediente administrativo para revisão da decisão sobre extradição do Paciente já se reveste de patente ilegalidade.**

⁶ MARTINS, Ricardo Marcondes. *Efeitos dos Vícios do Ato Administrativo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. Pág. 314, 321, 457, 459.

A hipótese de constrangimento enseja o cabimento do presente *habeas corpus*, a fim de que seja concedida a ordem para obstar a extradição, expulsão ou deportação do Paciente, haja vista a impossibilidade de anulação ou revogação do ato presidencial quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos.

V – PACIENTE QUE CONTRAIU MATRIMÔNIO COM BRASILEIRA

Outro fato hábil a justificar a concessão da ordem é que, em 05.09.2015, o Paciente contraiu matrimônio com sua companheira brasileira de longa data (doc. 13), fato este alcançado pela Súmula nº 01 do STF, que assim aduz:

Súmula nº 01

É vedada a expulsão de estrangeiro casado com Brasileira, ou que tenha filho Brasileiro, dependente da economia paterna.

No mesmo sentido, o art. 75, inc. II, alínea “a” do Estatuto do Estrangeiro dispõe que não se procederá à expulsão quando o estrangeiro tiver *cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos.*

Em que pese referido dispositivo legal fazer referência apenas ao instituto da expulsão, as hipóteses de vedação à expulsão podem ser utilizadas para o caso de deportação, uma vez que o art. 226 da Constituição Federal⁷ confere proteção especial à família.

⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Assim sendo, é vedada a expulsão de estrangeiro que seja casado em razão da reunião familiar assegurada pelo comando constitucional e pela aplicação analógica da Súmula nº 01 do C. STF, como já decidiu o E. TRF5:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
ESTRANGEIRO. CASADO. FILHO. PERMANÊNCIA
IRREGULAR. DEPORTAÇÃO. INCABIMENTO.

I. Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o Auto de Infração e Notificação nº 011/201/DPF/PB e o Termo de Notificação nº 001/2012/DPF/PB, que, respectivamente, aplicou multa imposta no art. 25, II, da Lei nº 6.815/80, por ter o autor, estrangeiro (nigeriano), extrapolado o prazo legal de estada no país, e determinou a saída do território nacional.

II. O Estatuto do Estrangeiro em vigor (Lei nº 6.815, de 19/08/1980), ao cuidar da expulsão do estrangeiro, medida de caráter evidentemente punitivo, cuja estada no território nacional não é desejada ou desejável, prevê, em seu artigo 75, II, alínea "b", que o mesmo não será expulso quando tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

IV. O referido dispositivo legal diz respeito apenas ao instituto da Expulsão, que é um processo pelo qual um país determina a saída do estrangeiro de seu território, em razão de um crime ali praticado ou comportamento nocivo aos interesses nacionais, ficando-lhe vedado o retorno ao país de onde foi expulso. **O caso não se trata de expulsão, mas de deportação proveniente de estada irregular em território brasileiro. Contudo, as hipóteses de vedação à expulsão podem ser utilizadas para o caso de deportação (casamento e filho).**

V. O autor é casado com brasileira e possui filho dependente economicamente. Inclusive, requereu a permanência definitiva estando em tramitação o respectivo processo administrativo, já tendo sido reconhecido nele, a autenticidade da certidão de casamento (fls. 231/249).

VI. Com o objetivo precípua de proteção à família, o STF editou a Súmula nº 01, nos seguintes termos: "É vedado a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna."

VII. Remessa oficial e apelação improvidas.⁸

⁸ (PROCESSO: 00070225420124058200, APELREEX31290/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 28/10/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 13/11/2014 - Página 157, grifos nossos).

Ademais, deve-se destacar que **o Paciente já vivia em união estável antes mesmo do ajuizamento da ação civil pública que determinou sua deportação**, que se deu em 13/10/2011.

Considerando que a Constituição Federal equiparou a união estável ao casamento (art. 226, §3º)⁹, evidente que o Paciente já tinha sua permanência em território brasileiro protegida ao tempo da propositura da ação civil pública.

VI – PACIENTE QUE POSSUI FILHO BRASILEIRO QUE DELE DEPENDE ECONÔMICA E AFETIVAMENTE

Outro fato a reforçar a necessidade de concessão da ordem de *habeas corpus* é que o Paciente possui filho brasileiro nato, menor impúbere que dele depende economicamente (**doc. 14**).

⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ESTRANGEIRO. VISTO VENCIDO NO INTERREGNO DOS TRÂMITES PARA CASAMENTO COM BRASILEIRA. TUTELA DEFERIDA. 1. A concessão da tutela antecipada exige a presença da prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). 2. Como bem pontuou o Parquet Federal em seu parecer de fls., o conjunto probatório apresentado pelo ora agravado é suficiente para demonstrar que o mesmo vive há aproximadamente cinco anos em união estável com (...), cidadã brasileira, tendo inclusive solicitado habilitação ao casamento. **3. Considerando que o artigo 75, II, a, da Lei 6.815/80, que, por razoabilidade, também se aplica aos casos de deportação, dispõe que quando o estrangeiro tiver cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos, não será expulso, e, considerando, ainda, que a Constituição Federal 1988 equiparou a união estável ao casamento, presente a verossimilhança da alegação. 4. Estando o autor já sujeito à deportação, presente também o requisito de dano de difícil reparação a justificar o deferimento da tutela antecipada.** 5. Comungo do entendimento reiteradamente adotado por esta Egrégia Corte de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que à vista dos elementos constantes do processo pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre na hipótese, eis que presentes os requisitos para a concessão da tutela. 6. Agravo Interno prejudicado. 7. Recurso conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 117268 RJ 2003.02.01.010114-4, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 14/02/2007, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::27/02/2007 - Página::302)

Obviamente, a entrega do Paciente para seu país de origem irá refletir diretamente na sobrevivência do menor e em seu relacionamento com o genitor.

Rememore-se que o art. 75, inc. II do Estatuto do Estrangeiro afasta a hipótese de expulsão de estrangeiro que tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

Nesse contexto, eventual ato futuro visando à remessa do cidadão italiano para outro país (seja através do instituto da expulsão, da deportação ou da extradição) esbarra na dicção daquele dispositivo legal, uma vez que o reconhecimento da prole se deu em data anterior ao possível ato coator.

Ainda que assim não se entenda – o que se admite apenas a título de argumentação –, importante colacionar entendimento do C. STJ, sob a relatoria do hoje Ministro deste C. Tribunal, Min. Teori Zavascki, que inaugurou interpretação mais ampliativa acerca do tema:

HABEAS CORPUS. LEI 6.815/80 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO). EXPULSÃO. ESTRANGEIRO COM PROLE NO BRASIL. FATOR IMPEDITIVO. TUTELA DO INTERESSE DAS CRIANÇAS. ARTS. 227 E 229 DA CF/88. DECRETO 99.710/90 - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. 1. A regra do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80 deve ser interpretada sistematicamente, levando em consideração, especialmente, os princípios da CF/88, da Lei 8.069/90 (ECA) e das convenções internacionais recepcionadas por nosso ordenamento jurídico. 2. A proibição de expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro objetiva resguardar os interesses da criança, não apenas no que se refere à assistência material, mas à sua

proteção em sentido integral, inclusive com a garantia dos direitos à identidade, à convivência familiar, à assistência pelos pais.

3. Ordem concedida.

...

A regra do art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80 é a seguinte:

Art. 75. Não se procederá à expulsão:

(...)

II - quando o estrangeiro tiver:

(...)

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que motivar.

§ 2º Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

A norma transcrita foi introduzida pela Lei 6.964, de 09/12/81 e deve ser interpretada em consonância com a legislação superveniente, especialmente com a CF/88, a Lei 8.069 (ECA), de 13.07.90, bem como, as convenções internacionais recepcionadas por nosso ordenamento jurídico. A partir dessas inovações legislativas, a infância e a juventude passaram a contar com proteção integral, que as insere como prioridade absoluta, garantindo, entre outros, o direito à identidade, à convivência familiar e comunitária, à assistência pelos pais. Veja-se os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança, recepcionada pelo Brasil por meio do Decreto 99.710 de 21/11/90 estabelece:

Art. 8

1- Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito a criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferência ilícitas. (omissis)

Art.9

1- Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, se a criança sofre maus tratos ou descuido por parte dos pais, ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2- Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente Artigo, todas as Partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

(HC 31.449/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 169)

3- Os Estados Partes respeitarão o direito da criança separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4- Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem estar da criança. Os Estados Partes certificar-se-ão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Se a redação do art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80 já trazia em seu bojo a finalidade de, ampliando as hipóteses de permanência dos pais estrangeiros, evitar prejuízos à criança, seu comando ganha novo vigor com a nova legislação, devendo ser interpretado de forma sistemática. A interpretação literal e estrita, que enfatiza mecanicamente a dependência econômica, não se compatibiliza com os princípios decorrentes do novo quadro normativo.

(HC 31.449/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 169, grifos nossos).

Assim, a expulsão de estrangeiro que tem filho brasileiro deve levar em consideração a preservação da tutela do interesse – não apenas econômico, mas também afetivo – da criança, em consonância com o que dispõem o ECA e a Constituição Federal.

Isto posto, tal fato também deverá ser levado em consideração por esta C. Suprema Corte quando da apreciação do mérito do presente *habeas corpus*, haja vista que eventual decreto expulsório do Paciente prejudicará as relações afetivas mantidas com o menor.

VII - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO ITALIANO

No v. acórdão da Ext. 1.085, este C. Tribunal teve a oportunidade de analisar a natureza dos crimes atribuídos ao Paciente, bem como a questão da prescrição da pretensão executória que, àquela época, ainda não havia ocorrido.

De acordo com o conjunto probatório dos autos, a sentença que condenou Cesare Battisti pelo homicídio de Antonio Santoro, exarada em 13/12/1988, foi confirmada pela Corte de Assise de Apelação de Milão em 16/12/1990 e tornou-se irrevogável em 08/04/1991.

A sentença que condenou o extraditando pelos homicídios de Pierluigi Torregiani, Lino Sabbadin e Andrea Campagna, também exarada em 13/12/1988, foi confirmada em segundo grau pela sentença proferida pela Corte de Assise de Apelação de Milão em 31/03/1993 e tornou-se irrevogável em 10/04/1993.

O art. 109 do Código Penal Brasileiro assim dispõe sobre a prescrição antes de transitar em julgado a sentença:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
(grifos nossos)

O mesmo diploma legal dispõe sobre a prescrição da pretensão executória em seu art. 110 e parágrafos:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Por sua vez, o art. 112 e seus incisos dispõem sobre o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível:

*Art. 112 - **No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - **do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - **do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).
(grifos nossos)*

Importante observar que o extraditando foi condenado à pena de prisão perpétua com isolamento diurno de seis meses.

Não prevenido à lei brasileira a pena de prisão perpétua, aplica-se ao caso a comutação da pena prevista no art. 75 do Código Penal: “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos”.

Assim, pela lei brasileira, a pena máxima de reclusão seria de 30 anos e, da leitura conjunta do art. 109, inc. I c/c art. 110, §1º, deduz-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 20 anos.

Ora, se os acórdãos condenatórios proferidos pela Corte de Assise de Apelação de Milão tornaram-se definitivos em 08/04/1991 e 10/04/1993, **evidente que a prescrição da pretensão executória operou-se, respectivamente, em 08/04/2011 e 10/04/2013.**

Essa questão, inclusive, foi alvo de análise pelo Min. Relator Cezar Peluso por ocasião do julgamento da Ext. 1.085, no ano de 2010:

(...) observe-se que a primeira condenação de Cesare Battisti ocorreu, perante o 1º Tribunal do Júri de Milão, em sentença datada de 13.12.1988, a qual lhe impôs pena de prisão perpétua, com isolamento diurno de seis meses (fl. 397), pela prática, dentre outros delitos, dos quatro homicídios de que trata este pedido, na forma do art. 81 do Código Penal italiano.

A defesa recorreu ao 1º Tribunal do Júri de Apelação de Milão, que, em 16.02.1990, confirmou, em parte, a sentença condenatória (fls. 515-531).

Novo recurso, então, foi interposto pela defesa (fl. 533), agora junto à Corte de Cassação. Ali, mediante acórdão datado de 08.04.1991, foi dado parcial provimento ao recurso, para anular a condenação referente ao homicídio de Torregiani. O dispositivo está vazado nos seguintes termos:

" (...)

Por estes Motivos

(...)

Anula a sentença impugnada em relação à Spina no assunto que lhe diz respeito e em relação ao Battisti no assunto concernente à participação no homicídio do Torregiani.

Rejeita no restante o recurso do Battisti.

Reenvia para novo julgamento em relação ao Battisti e à Spina sobre os itens acima indicados a outra seção do Tribunal de Júri de Apelação de Milão".

Por fim, em 31.03.1993, o 2º Tribunal do Júri de Apelação de Milão, Julgando em sede de reenvio pela Corte Suprema de Cassação, de 08.04.91, confirma a sentença recorrida versus Cesare Battisti, quanto ao homicídio Torregiani e o condena às novas despesas de justiça, como também ao reembolso das despesas de representação e defesa da parte civil, que liquida no montante de trezentas mil liras" (fl. 619).

É de solar evidência que o cálculo da prescrição da pretensão executória, para a acusação (1ª parte do inc. I do art. 112 do CP pátrio), não se conta a partir do trânsito em

julgado da sentença condenatória de 1ª instância (1º Tribunal do Júri de Milão), datada de 13.12.1988.

E não se conta por duas razões manifestíssimas.

Uma vez parcialmente anulado o acórdão proferido pelo 1º Tribunal do Júri de Apelação de Milão (2ª instância), sobretudo em relação ao homicídio de Torregiani, pela Corte de Cassação (3ª instância) (08.04.1991), sucedeu-lhe o acórdão datado de 31.03.1993, oriundo do 2º Tribunal do Júri de Apelação de Milão (2ª instância), contra o qual poderia a acusação ter recorrido, não tivesse sido aplicada a pena de prisão perpétua ao extraditando .

Noutras palavras, com a anulação do acórdão do 1º Tribunal de Apelação de Milão, cujos termos sustentavam a condenação do extraditando à pena de prisão perpétua pelo homicídio de Torregiani, deixou de subsistir trânsito em julgado para a acusação, que poderia ter recorrido, se a decisão do 2º Tribunal do Júri de Milão não houvera confirmado a pena de prisão perpétua.

Daí, o termo final da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível, perante nosso ordenamento, como se verá, sobrevir apenas em 2013.

Ainda que se considerasse, por amor do debate, tão-somente a pena do homicídio simples (art. 575 do CP italiano) pela morte de Torregiani, sem reconhecimento de nenhuma das circunstâncias agravantes previstas nos itens 96 e 97 da primeira sentença condenatória (fls. 156-157), nem tampouco da forma continuada, a pena mínima seria de reclusão não inferior a vinte e um anos. Como visto, a prescrição opera-se em 20 (vinte) anos, nos termos do inc. I do art. 109, cc. o art. 110, ambos do Código Penal brasileiro.

Ora, se o acórdão condenatório proferido pelo 2º Tribunal de Apelação do Júri de Milão data de 31.03.1993, a prescrição da pretensão executória consumir-se-á, também nesta hipótese, somente em 2013.

(grifos nossos)

Dessa constatação emerge a impossibilidade de futura extradição do Paciente, diante da imposição do art. 77, inc. VI da lei nº 6.815/80:

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:
(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

...

VI - **estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente:**
(grifos nossos)

Destaque-se que o dispositivo legal acima transcrito prevê que a prescrição deve ser reconhecida segundo qualquer um dos ordenamentos jurídicos – *in casu*, segundo o ordenamento jurídico brasileiro **OU** segundo o ordenamento jurídico italiano.

Logo, a pretensão executória do Estado Italiano foi alcançada pela prescrição nos anos de 2011 (em relação ao homicídio de Antonio Santoro) e 2013 (em relação aos homicídios de Pierluigi Torregiani, Lino Sabbadin e Andrea Campagna), segundo os termos da lei brasileira.

Vale destacar alguns precedentes deste C. Tribunal, que reconheceram a prescrição da pretensão executória e indeferiram o pedido de extradição formulado pelo Governo da Itália:

(i) Ext. 1.324, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, Acórdão Eletrônico DJe-081 Divulg 30-04-2015 Public 04-05-2015: Governo da Itália requereu a extradição de Giovanni Mattioli, condenado naquele país por crime de falência fraudulenta. Foi reconhecida a prescrição da pretensão executória, que se operou nas datas de 04/01/2013; 17/02/2013 e a prescrição punitiva;

(ii) Ext. 1.236, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, Acórdão Eletrônico DJe-024 Divulg 02-02-2012 Public 03-02-2012: Governo da Itália requereu a extradição de Giuseppe Fiore, condenado

naquele país pelos crimes de formação de quadrilha, sequestro, assalto grave, violação de domicílio, furto grave, violação de lei sobre porte de armas, violação de lacres e de certificação e falsidade material. Foi reconhecida a prescrição da pretensão executória, que se operou em dezembro de 1997;

(iii) Ext. 1.140, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2010, DJe-235 Divulg 03-12-2010 Public 06-12-2010 Ement Vol-02445-01 PP-00090 RTJ VOL-00220- PP-00011: Governo da Itália requereu a extradição de Pierluigi Bragaglia, condenado naquele país pelos crimes de sequestro de pessoa, detenção e porte ilegítimo de armas, receptação, assalto e formação de quadrilha armada. Foi reconhecida a prescrição da pretensão executória, que se operou nas datas de 17/06/1988; 21/01/1991 e 07/10/1991.

Resta patente que o pedido ora formulado também merece ser analisado sob o prisma da prescrição da pretensão executória, que se operou nos anos de 2011 (em relação ao homicídio de Antonio Santoro) e 2013 (em relação aos homicídios de Pierluigi Torregiani, Lino Sabbadin e Andrea Campagna), segundo os termos da lei brasileira.

O reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado Italiano, além de estar em consonância com a legislação brasileira e com os precedentes deste C. STF, impede que o Paciente reste indefinidamente submetido às espúrias tentativas de sua extradição!

Diante do exposto, não mais havendo fundamento para a extradição do Paciente diante da prescrição da pretensão executória segundo o ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 77 do Estatuto do Estrangeiro, a concessão da ordem para obstar qualquer tentativa futura nesse sentido é medida que se impõe.

VIII - PRECEDENTE DESTA C. STF PARA CASO SEMELHANTE AO DOS AUTOS

Em suma, inobstante a peculiaridade do processo extradicional do Paciente, cuja entrega ao país de origem foi negada pelo Presidente da República, é de se traçar um paralelo com decisão proferida nos autos do HC nº 54.718/DF pela Suprema Corte.

Referido acórdão tratou de pedido de deportação ou expulsão de cidadão português, cujo pedido de extradição anterior fora deferido pelo C. STF, mas tornado sem efeito diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado requerente.

O precedente em muito se assemelha ao caso em tela: apesar de deferido o pedido de extradição do Paciente, este se tornou sem efeito diante da decisão do Exmo. Sr. Presidente da República que decidiu pela sua permanência no país.

Importante trazer à colação trecho do voto do I. Ministro Relator Bilac Pinto que, acolhendo parecer do Procurador-Geral da República, concedeu a ordem para determinar que não se executasse a deportação do paciente:

“O SENHOR MINISTRO BILAC PINTO (Relator) – A matéria de mérito do habeas corpus foi lucidamente apreciada no parecer do Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República, nestes termos:

“Data venia, entendo que assiste razão ao Impetrante.

É certo que são inconfundíveis os institutos da extradição, da deportação e da expulsão: a primeira, decorrente da solidariedade

internacional e cooperação no combate à criminalidade; a segunda, que tem por fundamento apenas a entrada irregular ou a permanência irregular no País, tanto que, efetivada a deportação, pode o estrangeiro reingressar no território nacional, satisfeitas as exigências legais; a terceira, que visa a saída definitiva do território nacional do estrangeiro considerado perigoso ou indesejável (Decreto-lei nº 941/69).

Mas certo é que, também por expressa disposição legal, “não se dará deportação se esta implicar em extradição vedada pela lei brasileira” (Dec-lei nº 941, art. 109).

*Ora, **se foi afinal tornada sem efeito a extradição anteriormente concedida, por se achar prescrita, segundo a lei brasileira, a condenação que ao Paciente foi imposta no estrangeiro, configura-se o caso de “extradição vedada pela lei brasileira”, e conseqüentemente, não pode ser determinada a deportação, que implicaria em conceder extradição vedada pela nossa lei.***

Nem se diga que, efetivada a deportação, poderia o Paciente reingressar no País, desde que o fizesse regularmente, pois, nesse meio tempo, não poderia se responsabilizar o Brasil pelo que lhe viesse a acontecer, no sentido de tornar efetivo seu direito a não ser extraditado.

Ademais, faltaria lógica se, inadmitida também a expulsão do Paciente, visto ter filhos brasileiros, menores, dependentes da economia paterna, pudesse ser deportado.

...

Ora, se a mesma lei não admite se aplique a medida mais grave - a expulsão - (se não for exequível a deportação imediata), quando o estrangeiro tem filho brasileiro dependente da economia paterna, como se poderia admitir a medida mais leve - a deportação - verificada circunstância que impede a expulsão?

...

Acolho os termos do parecer, e, conseqüentemente, reconhecendo a competência do Supremo Tribunal Federal, para apreciar o pedido, concedo a ordem, determinando que não se execute a deportação do paciente.

(HC 54718, Relator(a): Min. BILAC PINTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/1976, DJ 23-09-1977 PP-06448 EMENT VOL-01071-01 PP-00159 RTJ VOL-00082-02 PP-00370, grifos nossos).

Aplicando-se analogicamente ao caso a decisão proferida pela Suprema Corte, indaga-se: se foi tornada sem efeito a extradição do Paciente por ato do Exmo. Sr. Presidente da República (medida mais grave), como se poderia admitir a aplicação de medidas mais leves – deportação ou expulsão?

A teor do brilhante voto exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Bilac Pinto, ***se a mesma lei não admite se aplique a medida mais grave (extradição, pois assim negada pelo Chefe do Poder Executivo), como se poderia admitir a medida mais leve – a deportação ou expulsão –, se verificada circunstância que impede a extradição (repita-se: ato exarado pelo Exmo. Sr. Presidente da República)?***

Ressalte-se, sempre relembrando o v. aresto acima colacionado: **faltaria lógica se, inadmitida a extradição do Paciente, pudesse este ser deportado ou expulso.**

IX – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PRESENTE *HABEAS CORPUS* EM RECLAMAÇÃO

Após todas as razões expostas, emerge hialina a necessidade de concessão da ordem de *habeas corpus*, diante do fundado receio do Paciente de que a decisão do Presidente da República que lhe permitiu permanecer no país seja revista e seja determinada sua extradição.

Entretanto, caso entenda este C. Tribunal que a pretensão liberatória não subsiste – o que se admite apenas por amor ao debate –, impõe-se a conversão do presente *habeas corpus* em reclamação¹⁰, tendo em vista as

¹⁰ - **HABEAS CORPUS. 1. HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO RECLAMAÇÃO, EIS QUE PROTESTA O PACIENTE CONTRA O DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO**

tentativas de supressão da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Presidente da República e ratificada por esta C. Corte para o caso em tela.

Com efeito.

Como aduzido alhures, a República da Itália ajuizou reclamação contra a decisão do Presidente da República que negou o pedido de extradição do Paciente.

O v. acórdão da reclamação travou amplo debate sobre os papéis que exercem este C. Tribunal e o Poder Executivo no âmbito do processo extradicional, notadamente no que se refere à função do Presidente da República frente à decisão desta Suprema Corte que deferia a extradição do Paciente.

E o v. aresto culminou por decidir pela insindicabilidade da decisão do Presidente da República que negou a extradição do Paciente, ao fundamento de que referido ato tem caráter político ou de governo e, portanto, encerra natureza de ato de soberania nacional.

Neste contexto, importante transcrever trecho do voto deste I. Ministro Relator proferido por ocasião daquele julgamento (fls. 124-145 do v. aresto):

O caso sob análise não se refere ao passado ou futuro de um homem, mas à Soberania Nacional frente à irresignação da República Italiana.

STF. 2. NÃO TEM SUA AUTORIDADE DESPREZADA O ACÓRDÃO DESTA CASA QUE SE VÊ COMPREENDIDO, PELA ORIGEM, NA INTEGRALIDADE DO SEU TEOR, ABSTRAIDO UM LAPSO MANIFESTO DA FRASE CONCLUSIVA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (RHC 62645, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1984, DJ 22-02-1985 PP-01591 EMENT VOL-01367-02 PP-00250, grifos nossos).

A questão que se coloca, no momento, diz respeito à vinculação do Presidente da República à decisão do Supremo Tribunal Federal. Noutras palavras, uma vez deferida a Extradução pelo Judiciário, estaria o Chefe do Executivo obrigado a entregar o extraditando?

Essa indagação já foi enfrentada pela Corte, em Questão de Ordem resolvida no aludido processo extradicional, onde se entendeu que “a decisão de deferimento da extradicação não vincula o Presidente da República, nos termos dos votos proferidos pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Eros Grau” (Tribunal Pleno, 16/12/2009).

...

Do cotejo dos votos em comento, resulta que a Questão de Ordem foi julgada no sentido de que o Presidente da República não está jungido à decisão do Supremo Tribunal Federal, e, de acordo com o Min. Eros Grau, conquanto seu ato seja vinculado aos termos do Tratado, lhe resta razoável margem interpretativa para definir se há, atualmente, fundado temor de perseguição contra o extraditando.

...

Entretanto, duas questões se põem; a saber: ou o Presidente cumpre o Tratado, no uso de sua competência exclusiva, e *tollitur quaestio*; ou o Presidente não cumpre o Tratado, e com isso cria uma lide entre o Estado brasileiro e o Estado italiano. Nesta última hipótese, a competência, com absoluta segurança, não é do Supremo Tribunal Federal, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República Italiana ao Chefe de Estado brasileiro – tal competência é da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945.

...

Malgrado tenha este Supremo Tribunal anulado a decisão do Ministro da Justiça que concedeu refúgio político ao extraditando, não pode, agora, substituir-se ao Chefe de Estado e determinar a remessa de Cesare Battisti às autoridades italianas. Uma decisão com comando semelhante, exigindo que o Presidente da República proceda à extradicação, seria tão aberrante e tão contrária aos cânones constitucionais quanto um imaginário acórdão que determinasse a secessão de um Estado-membro. Além

disso, trata-se de novo ato, de autoridade distinta, não sujeito à anulação da concessão de refúgio pelo Ministro da Justiça, nulidade essa reconhecida – incidentalmente, é de se ressaltar – no bojo da Extradicação nº 1.085.

Em face do princípio da separação dos Poderes (art. 2º CRFB), não compete ao Supremo Tribunal Federal rever o mérito de decisão do Presidente da República, enquanto no exercício da soberania do país, tendo em vista que o texto constitucional atribui a este, e não ao Egrégio Tribunal, a função de representação externa do país. Assim, ao se considerar os princípios da separação dos poderes e da soberania, bem como as previsões constitucionais de competência privativa do Presidente da República (especialmente o tantas vezes citado art. 84, inciso VII), o ato presidencial objeto da presente Reclamação é constitucional e legal (fls. 124-145).

(grifos nossos)

Indo além, o voto do I. Ministro Ayres Britto alude à insindicabilidade do ato presidencial pelo Poder Judiciário:

4. Muito bem. Analiso a preliminar de não cabimento da reclamação, suscitada pelo douto Procurador-Geral da República. Fazendo-o, tenho que razão lhe assiste. É que, segundo bem assinalado pelo Chefe do Ministério Público da União, “o trâmite do processo de extradicação é questão interna corporis da nação requerida, no caso, da República Federativa do Brasil”. E o fato é que o Estado brasileiro: **a) é apresentado, internacionalmente, apenas pelo Presidente da República;** b) rege-se, nas suas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional, não intervenção e igualdade entre os Estados (incisos I, IV e V do art. 4º da CF). Sendo assim, não cabe à República Italiana, pessoa jurídica de Direito Internacional, contestar, no âmbito interno do Estado brasileiro, a **decisão soberana** do nosso Chefe de Estado. Se a Itália considera a decisão presidencial uma afronta ao tratado de extradicação que celebrou com o Brasil, que lance mão dos instrumentos do Direito Internacional. Não do instituto da reclamação perante este Supremo Tribunal Federal do Brasil.

...

18. Digo mais: tenho por incabível a análise, pelo Poder Judiciário, do ato decisório aqui impugnado, seja em sede de reclamação constitucional, seja por outra via processual. É que a alínea “F” do item 1 do art. 3 do Tratado de Extradicação celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana encerra um conceito jurídico vistosamente indeterminado. Tal dispositivo convencional alude a “razões ponderáveis para supor”. Ora, não compete a este Supremo Tribunal Federal sobrepor suas suposições às do Presidente da República, autoridade a quem a Constituição brasileira (inciso VII do art. 84), o tratado e o acórdão paradigmático da Ext 1.085 conferem a competência para entregar, ou não, o extraditando.

...

19. Com efeito, havendo o Presidente da República fundamentado sua decisão no tratado de extradicação, e em cláusula de textura francamente aberta, não cabe ao Poder Judiciário alterá-la.

(fls. 156-167, grifos originais e grifos nossos).

Conclui-se que eventual provimento jurisdicional que vise à desconstituição do ato presidencial é **vedado pela própria Constituição Federal**, uma vez que compete apenas ao Presidente da República a função de manter relações com Estados estrangeiros (art. 84, inc. VII).

Insta destacar que houve, também, a propositura de ADI nº 4.538 contra o Parecer AGU/AG 17/2010, que fundamentou o indeferimento da extradicação do Paciente pelo Presidente da República, bem como a propositura de ação popular (ação cível originária nº 1.722), a qual igualmente impugnou referido ato presidencial.

Note-se que a ambas foi negado seguimento, justamente em razão da decisão desta Suprema Corte que decidiu pela impossibilidade de revisão do ato presidencial, **a demonstrar o descabimento da utilização de**

institutos processuais similares visando à remessa do Paciente ao exterior contra a sua vontade.

Porém, rememore-se que houve a propositura da ação civil pública nº 54466-75.2011.4.01.3400 pelo MPF perante a 20ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, com o nítido intento de promover a deportação do Paciente, violando a autoridade da decisão proferida por este C. Tribunal.

Tal intenção espúria foi indicada pelo Exmo. Sr. Presidente do E. TRF1 quando da concessão de liminar no *habeas corpus* e no agravo de instrumento decorrentes da açodada decisão de cumprimento da sentença da ação civil pública (**docs. 5 e 6**).

Qualquer tentativa de utilização do Poder Judiciário ou de institutos próprios do Estatuto do Estrangeiro com o fito de interferir na competência privativa do Presidente da República implica em violação ao princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Carta Magna.

E sequer se pode aventar de eventual revisão da decisão que negou a remessa do Paciente para o exterior, a ser levada a efeito pelo atual Chefe do Poder Executivo, pois, como exposto fartamente em tópico anterior, já decorridos mais de 5 anos e, portanto, atingido pela decadência o direito da Administração de anular o ato presidencial *ex officio* (art. 54 da Lei nº 9.784/99).

Isto posto, caso entenda este C. Tribunal que não é o caso de concessão de ordem liberatória – o que se admite apenas a título de argumentação –, impõe-se o recebimento do presente como reclamação, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, de forma a garantir a autoridade das decisões proferidas por este C. Tribunal para o caso em tela.

Repita-se que o Paciente vem sofrendo, reiteradamente, tentativas de remessa ao exterior contra sua vontade, seja através de ações judiciais propostas com o fito de promover sua deportação ou expulsão do país, seja através de pressões exercidas sobre o governo brasileiro e amplamente noticiadas pela mídia.

X - A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Como qualquer medida de natureza cautelar, a concessão de liminar em *habeas corpus* exige a conjugação do binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ambos presentes no caso em análise.

O *fumus boni iuris* decorre da constatação do direito à liberdade do Paciente, amplamente discutido em processo de extradição e conferido pelo Presidente da República, que lhe concedeu o direito de permanecer em território brasileiro.

Repise-se: admitir qualquer coisa em sentido contrário é ferir frontalmente os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, garantidos constitucionalmente.

O *periculum in mora* é igualmente gritante: a demora no provimento da tutela pleiteada acarretará, inquestionavelmente, perigo de lesão à liberdade de locomoção do Paciente, uma vez existentes fortes indícios das pressões exercidas sobre o atual governo brasileiro para rever decisão anterior que negou a extradição do Paciente e, neste momento, o dado concreto da existência de procedimento administrativo para decisão sobre a extradição do Paciente.

Faz-se uma importante consideração: no âmbito do *Habeas Corpus* nº 136.898 foi analisado que não existia ato concreto e iminente a cercear o direito de locomoção do Paciente. No entanto, **a situação atual é extremamente gravosa: a informação oficial sobre a tramitação de procedimento no âmbito da Administração Pública, a fim de decidir sobre a extradição do Paciente, com informação de pareceres jurídicos favoráveis a tal medida.**

E mais: revelou-se, também por informação oficial, que se mantém o expediente em absoluto sigilo, podendo a qualquer momento ser praticado o ato coator que culminará na plena violação à locomoção do Paciente.

Destaca-se que o risco aventado neste *habeas corpus* é evidentemente irreversível, haja vista que eventual ato administrativo que possibilite a entrega do Paciente a um país estrangeiro não é passível de posterior revisão, devendo a *cautela* ser adotada, invariavelmente, neste momento.

Mas não é só no âmbito do Poder Executivo que o Paciente se vê ameaçado em seu direito de ir e vir: a propositura de ações judiciais que pretendem promover sua deportação ou expulsão é uma constante que deve ser considerada por este E. Tribunal.

A reforçar o perigo da demora, há sentença proferida em sede da ação civil pública nº 54466-75.2011.4.01.3400, em trâmite perante a 20ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, que determinou a deportação do Paciente, medida que já foi tentada em sede de cumprimento provisório da sentença.

Frise-se, Exa.: houve tentativa de deportação do Paciente mediante cumprimento provisório de sentença que sequer havia sido publicada no Diário Oficial, e sob a qual ainda pende julgamento de recurso de embargos de declaração.

O perigo da demora é inegável, em razão da iminência de que o Paciente seja retirado do país e entregue à autoridade italiana responsável por força de uma sentença proferida em sede de ação civil pública ainda precária, vez que sobre ela pende recurso de embargos de declaração e posterior interposição de apelação.

O perigo da demora é evidente e digno de causar dano irreparável ao Paciente: acaso colocadas em prática medidas para sua deportação ou expulsão, com sucesso, o Paciente será enviado ao exterior e, certamente, não terá assegurado seu retorno ao país e poderá ter sua situação agravada na Itália, por razões pessoais.

Rememore-se que a negativa da entrega do Paciente a seu país de origem teve por fundamento *razões ponderáveis* que poderão implicar no *agravamento da situação pessoal* do Paciente.

Não se pretende, aqui, rediscutir as razões que deram ensejo ao indeferimento da extradição do Paciente, mesmo porque tais razões são insindicáveis pelo Poder Judiciário.

Mas, como aduziu o I. Ministro Ricardo Lewandowski em voto proferido na reclamação proposta pelo Governo da Itália (fls. 107), “*não se pode, razoavelmente, excluir a hipótese de que Cesare Battisti, uma vez extraditado, corra o risco, por exemplo, entre outros gravames, de ser mantido em regime prisional mais rigoroso do que aquele assinalado*

aos demais presos, seja em face dos crimes pelos quais foi condenado, seja em razão da periculosidade que lhe é imputada, seja ainda em virtude de convicções políticas que abraçou no passado, sem que com isso venha a caracterizar-se uma ofensa direta aos seus direitos fundamentais”.

Deste modo, o perigo da demora é claro: negada a tutela ora requerida, o Paciente poderá ser extraditado, deportado ou expulso do país a qualquer momento.

Não se perca de vista que uma das tentativas de deportação do Paciente apenas não se concretizou “por uma questão de tempo”, nos termos da entrevista concedida pelo Procurador da República em Brasília, Dr. Vladimir Aras, ao jornal italiano L’Indro, em referência à ação civil pública (**doc. 7**).

Neste caso, o intuito do MPF era obter a imediata deportação do Paciente, tanto que a prisão administrativa foi apenas o primeiro passo para a efetivação da providência.

Ato semelhante pode ocorrer a qualquer momento, violando até o direito de defesa do Paciente, sobretudo pelo dito expediente administrativo tramitar sob absoluto sigilo, sem acesso pelo próprio Paciente. Ora, há tramitação de um expediente que poderá causar violação ao direito de locomoção do Paciente, de forma irreversível, e sequer acesso a estes procedimentos lhe é possibilitado.

O caso dos autos demanda urgência no provimento jurisdicional requerido, visto que diuturnamente o Paciente corre o risco de ser extraditado, deportado ou expulso do país, mediante decisão administrativa ou judicial que afronta os princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e da soberania e independência nacional.

Assim, compete a este C. Tribunal obstaculizar eventuais pretensões ilegais de remessa do Paciente para o exterior, contra sua vontade e em violação à decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo em 2010 e ratificada por esta Suprema Corte.

Pelo exposto, os Impetrantes requerem a **concessão de medida liminar, a fim de que seja concedida a ordem para obstar eventual extradição, deportação ou expulsão do Paciente, passível de ser levada a efeito pela autoridade coatora, o Exmo. Sr. Presidente da República.**

XI – CONCLUSÕES E PEDIDOS

Em suma, de todo o exposto extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) notícias publicadas na imprensa italiana indicam a existência de pressões sobre o atual governo brasileiro para que reveja decisão anterior do Chefe do Poder Executivo e proceda à expulsão do Paciente do território brasileiro;
- (ii) houve a efetiva instauração e prosseguimento de expediente administrativo, a partir de pleito realizado pela Itália, com escopo de embasar decisão do Chefe do Poder Executivo para expulsão do Paciente, de forma absolutamente sigilosa, já constando com pareceres jurídicos a favor de tal medida que viola à locomoção do Paciente e a própria decisão do C. STF;
- (iii) é notória a tentativa de utilização de outros institutos previstos no Estatuto do Estrangeiro para promover a expulsão do Paciente do país, como a deportação determinada em sede de ação civil pública, em evidente criação de

hipótese de extradição inadmitida pela lei brasileira (art. 63 do Estatuto do Estrangeiro);

(iv) o ato presidencial que negou o pedido de extradição do Paciente foi exarado em 31 de dezembro de 2010; logo, há mais de 5 (cinco) anos, incidindo na espécie o art. 54 da Lei nº 9.784/99, haja vista que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários foi atingido pela decadência;

(v) eventual anulação tardia do ato presidencial em apreço, após a consolidação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica (art. 5º, *caput* da Constituição Federal), do qual decorrem os princípios da boa-fé e da proteção da confiança, entendimento pacificado por este C. STF;

(vi) outro fato hábil a justificar a concessão da ordem é que, em 05.09.2015, o Paciente contraiu matrimônio com sua companheira de longa data, fato este alcançado pela Súmula nº 01 do STF;

(vii) impende considerar que o Paciente possui filho brasileiro, menor impúbere que dele depende economicamente e, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, deve-se atentar para a preservação da tutela do interesse – não apenas econômico, mas também afetivo – da criança, em consonância com o que dispõem o ECA e a Constituição Federal;

(viii) conforme já havia sido analisado no acórdão da Ext. 1.085, a pretensão executória do Estado Italiano prescreveu em 2011 e 2013 segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a demandar o seu reconhecimento e a conseqüente concessão da ordem para obstar qualquer tentativa de extradição do Paciente (art. 77 do Estatuto do Estrangeiro);

(ix) em outros precedentes deste C. Tribunal (Ext. 1.324, Ext. 1.236 e Ext. 1.140), foi reconhecida a prescrição da pretensão executória e indeferido o pleito do Governo da Itália de extradição de nacionais italianos, entendimentos que devem ser estendidos ao ora Paciente, visto que análogos ao caso em tela;

(x) de acordo com o precedente deste C. Tribunal (HC nº 54.718), se foi tornada sem efeito a extradição – medida mais grave –, não se pode admitir a deportação ou expulsão – medidas mais leve. ***Essa é exatamente a hipótese dos autos;***

(xi) *a singela tramitação da ação civil pública n. 54466-75.2011.4.01.3400, ainda em fase de embargos declaratórios contra a sentença de procedência, viola a autoridade da decisão desse Pretório Excelso, na medida em que procura obter por meios transversos aquilo que foi reconhecidamente matéria insindicação pelo Poder Judiciário, exarada em Decreto Presidencial publicado há mais de 5 anos.*

Por fim, uma vez inequívoco o direito pleiteado – a liberdade garantida constitucionalmente –, **requerem a final concessão da ordem de habeas corpus, para confirmar a medida liminar e obstar eventual extradição, deportação ou expulsão do Paciente, passível de ser levada a efeito pela autoridade coatora, o Exmo. Sr. Presidente da República.**

Outrossim, caso se entenda de modo diverso, aguarda-se seja o presente recebido como Reclamação (CF, art. 102, I, “I” c/c art. 156 do Regimento Interno do STF), a fim de preservar a autoridade da decisão desta Colenda Corte Suprema, nos autos da

Reclamação nº 11.243, que reconheceu tratar-se insindicável pelo Poder Judiciário a negativa de extradição do Paciente.

Nesse conspecto, aguarda-se seja determinado o trancamento da ação civil pública nº 54466-75.2011.4.01.3400, em curso perante a MM. 20ª Vara Federal do Distrito Federal, por almejar, por vias transversas, aquilo que restou obstado em relação ao Paciente, ou seja, sua extradição.

Requerem, por fim, a **intimação da data de inclusão do presente habeas corpus em pauta de julgamento em nome dos Impetrantes Igor Sant'Anna Tamasauskas e Pierpaolo Cruz Bottini**, com escritórios nos endereços abaixo impressos, tendo em conta que a medida visa apenas a assegurar o melhor exercício possível da ampla defesa, em total compatibilidade com a essência deste remédio constitucional, e não haverá prejuízo às partes nem à realização da justiça.

Nestes termos,

Pedem deferimento,

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Pierpaolo Cruz Bottini

OAB/SP nº. 163.657

Igor Sant'Anna Tamasauskas

OAB/SP nº. 173.163

Natália Bertolo Bonfim

OAB/SP 236.614

Otávio Ribeiro Lima Mazieiro

OAB/SP 375.519

João Antônio Sucena Fonseca

OAB/DF 35.302

Márcio Gesteira Palma

OAB/DF 21.878

Documentos que instruem a exordial

<u>Documento</u>	<u>Descrição</u>
Documento 1	Procuração
Documento 2	Decisão que negou a extradição do Paciente
Documento 3	Sentença proferida na ação civil pública nº 54466-75.2011.4.01.3400, em trâmite perante a 20ª Vara Cível Federal do Distrito Federal e respectiva certidão de publicação.
Documento 4	Decisão que deferiu o cumprimento provisório da sentença
Documento 5	Decisão liminar proferida em sede do <i>habeas corpus</i> 0000021-83.2015.4.01.3400
Documento 6	Decisão liminar proferida em sede do agravo de instrumento nº 0000020-98.2015.4.01.0000
Documento 7	Entrevista concedida pelo Procurador da República em Brasília, Dr. Vladimir Aras, ao jornal italiano L'Indro
Documento 8	Entrevista concedida pela deputada Elvira Savino ao portal de notícias italiano Agenparl
Documento 9	Notícia publicada no jornal italiano Il Giornale D'Italia

Documento 10	Notícia recente sobre a existência de expediente administrativo para expulsão do Paciente do Brasil
Documento 11	Notícia com nota oficial do Ministério da Justiça, atestando a existência do procedimento.
Documento 12	Requerimentos de vistas de expedientes administrativos e obtenção de certidões.
Documento 13	Certidão de casamento do Paciente
Documento 14	Comprovação da paternidade

Impresso por: 191.742.502-30 HC 148408
Em: 28/09/2017 - 13:59:27